



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 40/CC/2023

de 30 de Outubro

Processo n.º 46/CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), não se conformando com o Despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, recaído no Processo n.º 8/TJDM/2023 – Recurso Contencioso Eleitoral, de 18 de Outubro de 2023, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro (Lei Eleitoral).

O referido Tribunal decidiu *indeferir liminarmente o requerimento do partido MDM, abstendo-se de conhecer as reclamações apresentadas, por se mostrar incompetente para apreciação*, argumentando que:

[D]a audiência de discussão e julgamento resultou haver indícios que consubstanciam a prática de ilícitos dentre outros a recusa de receber reclamações, fraude no apuramento e introdução de boletins de voto na urna perpetrados pelos presidentes das mesas de votação, pelo que ordena a extracção de cópias do presente processo e a sua remessa ao Ministério

Público para os devidos efeitos, conforme estatui o artigo 142 da Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro.

O recurso tem como fundamento o seguinte:

-No Processo n.º 08/TDJM/2023 houve violação da Lei Eleitoral pois a decisão só ocorreu passadas 120 horas, *o que levanta suspeitas graves por parte do proponente de existir tempo suficiente de reunir os visados da mesa (presidentes) para instruir as respostas para dar ao Tribunal.*

- Que o Tribunal está equivocado quando afirma que, da audiência de discussão e julgamento resultou apenas a constatação de haver indícios da *prática de ilícitos eleitorais, de entre outros a recusa de receber reclamações, fraude no apuramento e introdução de boletins de voto na urna perpetrados pelos presidentes da mesa de votação.*

- O recorrente refere-se ainda aos Processos n.º 02/TJDM/2023 onde foi interceptado um eleitor com 5 boletins de voto pré votados, com as sequências n.ºs 00011691, 00011692, 000693, 000694 e 000695, da mesma mesa e ainda os boletins de voto pré votados n.ºs 00006981 e 000684 de outras mesas de votação, situação que prova que houve distribuição de boletins de votos a vários eleitores pelo STAE, para o enchimento de urnas a favor da Frelimo.

- Refere-se ainda ao Processo n.º 03/TJDM/2023-Autos de Ilícito Eleitoral, também julgado por aquele Tribunal de Marromeu e que neste Conselho Constitucional, em recurso, foi também objeto de julgamento (Processo n.º 47/CC/2023, Acórdão n.º 34/CC/2023 de 27 de Outubro).

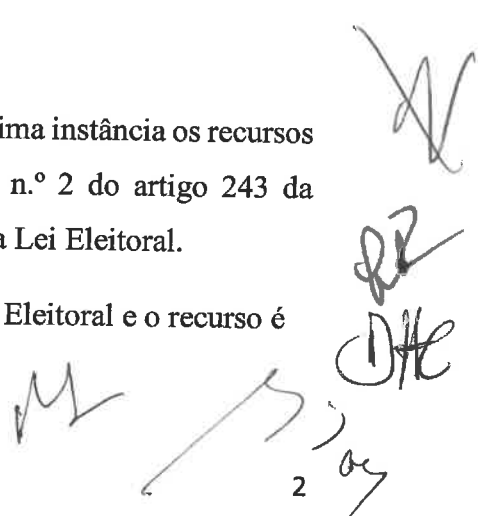
Termina pedindo a anulação das eleições nas 41 mesas de votação da Autarquia de Marromeu por existirem evidências da proibição da presença de MMVs, Delegados de candidatura, existência de boletins de voto pré votados a favor da Frelimo, com o objetivo de enchimento de urnas.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

O recorrente é parte legítima nos termos do n.º 2 do artigo 140 da Lei Eleitoral e o recurso é tempestivo.



O Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu indeferiu liminarmente o recurso pois alegou incompetência em razão da matéria, para conhecer do mesmo.

Alega o referido Tribunal que o recorrente, na sua petição, apenas juntou as reclamações e não formulou nenhum pedido.

O recorrente submeteu ao Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu reclamações eleitorais para a devida apreciação, ao invés de as ter apresentado na mesa de votação onde as alegadas irregularidades ocorreram, para efeitos de decisão, tudo nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Nos processos eleitorais, um recurso tem sempre como finalidade um pedido de reapreciação de uma decisão.

No caso, a referida decisão devia ser tomada pela mesa de votação onde o delegado de candidatura do recorrente esteve afecto durante a votação.

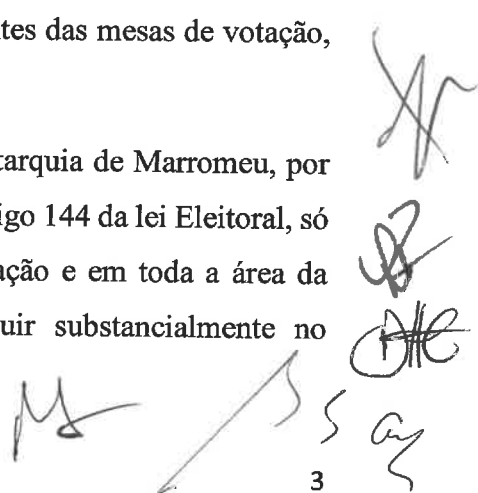
Com efeito, nos termos dos n.ºs 1 do artigo 91 da Lei Eleitoral, os delegados de candidatura podem apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

A mesa não pode recusar a receção das reclamações apresentadas sob a forma escrita, devendo rubrica-las e anexá-las à respectiva acta, nos termos do n.º 2 do referido artigo 91 da Lei Eleitoral.

As citadas reclamações e protestos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, decisão esta que pode tomar, no fim do processo de votação, se entender que não afeta o andamento normal da votação (n.º 4 do artigo 91 da lei Eleitoral).

No entanto há que ter em conta que, em sede de discussão e julgamento, ficou provado ter havido, durante o processo de votação, recusa de recebimento de reclamações, fraude no apuramento e introdução de boletins de voto na urna pelos presidentes das mesas de votação, factos graves que distorcem a verdade eleitoral.

Em relação ao pedido de anulação da votação nas 41 mesas da Autarquia de Marromeu, por alegadas irregularidades e tendo em conta o plasmado no n.º 1 do artigo 144 da lei Eleitoral, só é julgada nula a votação em qualquer mesa da assembleia de votação e em toda a área da autarquia quando hajam ocorrido ilegalidades que possam influir substancialmente no



resultado geral da votação, facto que não é possível determinar em processo contencioso eleitoral. Por essa razão, remete-se a sua análise para o processo de validação.

III

Decisão

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam anular a sentença do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, remetendo os efeitos do presente Acórdão ao processo de validação.

Notifique e publique-se.

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*
Manuel Henrique Franque *Manuel Franque*
Domingos Hermínio Cintura *Domingos Cintura*
Mateus da Cecília Feniassa Saize *Mateus Saize*
Ozias Pondja *Ozias Pondja*
Albano Macie *Albano Macie*